

7 Unim/Victor  
NAJ  
**Aroldo Ribeiro de Ávila**

**OAB/MG. 55.825**

Av. Floriano Peixoto, 615, 1º Andar-Ed. Floriano Center, N102, Centro-CEP 38400-102- Fone/Fax: (034)-3236-4909 / Cel:9977-4484  
e-mail:aroldouvila@terra.com.br - Uberlândia - MG.



AO (a) ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - SUPRAMTMAP - MINAS GERAIS.

Processo nº. 00283/1995/007/2010

Auto de Infração nº. 012229/2010

Empreendimento/recorrente: FRIGORÍFICO LUCIANA LTDA

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL  
SIGNIFICA UM COMPROMISSO COM A VIDA.**

**FRIGORÍFICO LUCIANA LTDA**, já

devidamente qualificada no presente feito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, conforme lhe faculta o artigo 43 do Decreto nº. 44.844 de 2008, não se conformando, data vênica, com a decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, o Senhor Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves, interpor

**RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**

Requer que o mesmo seja recebido e encaminhado à autoridade competente do COPAM - CÂMARA NORMATIVA RECURSAL ou outra que for competente para análise e julgamento do presente apelo.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia-MG, 07 de dezembro de 2016.

  
Aroldo Ribeiro de Ávila  
OAB/MG. 55.825

SUPRAM - TM/AP  
Recebido em: 02/12/2016  
Visto: Vicente L. V. V. V.  
R0359659/2016



**INCLITOS MEMBROS DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº. 00283/1995/007/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: nº. 012229/2010

**FRIGORÍFICO LUCIANA LTDA**, já devidamente qualificada no presente feito, tendo em vista a análise e decisão emitida sobre o mesmo, formulada pelo respeitável Superintendente da **SUPRAMTMAP**, não se conformando com a decisão exarada; vem com todo respeito e acatamento à vossas presenças, conforme lhe faculta o artigo 43 do Decreto nº. 44844/2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** o que faz mediante dos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Recorrente recebeu em seu empreendimento, ato de fiscalização em data de 02 de setembro de 2009, cujo mesmo originou o auto de infração de nº 012229/2010, confeccionado em data de 09 de fevereiro de 2010, ocasionando em aplicação de multa simples no valor de R\$70.001,00, em tese por descumprir determinação do COPAM e causar poluição ambiental, sendo estes fundamentados no artigo 83 do Decreto nº. 44844/08, mais precisamente em seu anexo I, códigos 116 e 122.

Em ato de controle de legalidade, o superintendente do órgão competente, deliberou pelo recebimento e autuação do feito diante de sua suposta regularidade e legalidade.

A Recorrente apresentou no prazo legal, sua defesa, acompanhado de vasta documentação, demonstrando que houve equívoco na autuação e comprovando que não ocorreu os danos ao meio ambiente conforme constou do malfadado auto de autuação.

Entretanto, a decisão ora recorrida, data vênia, é destituída de qualquer fundamentação, simplesmente, o Sr. Superintendente acatou o parecer jurídico elaborado pelo núcleo jurídico (diretoria de controle Processual) da SUPRAMTMAP, entendeu estar o processo devidamente instruído, com a observância dos critérios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e demais critérios estabelecidos na Decreto 44.844/2008.

É ato contínuo, em decisão não fundamentada que tão somente acatou os argumentos presentes no parecer técnico jurídico da SUPRAMTMAP do *Dr. Luiz Alberto de Freitas Filho* com orientação de manutenção da penalidade pela improcedência da defesa e aplicação da pesada penalidade de aplicação da multa



simples no astronômico, cujo valor atualizado até a presente data beira CEM MIL REAIS.

A empresa recorrente, o Frigorífico Luciana Ltda, teve seu início por volta do ano 1979 sendo implantado na zona rural em uma fazenda para atender aspectos sanitários na qualidade de saúde da cidade de Uberlândia, uma vez que a região era desprovida de bons abatedouros. Por força de seus méritos, atinge atualmente, a marca de quase quarenta anos de existência.

Trata-se de uma empresa familiar que sempre pautou dentro das regras ambientais, respeitando os direitos trabalhistas e do consumidor. Suas dependências são disponibilizadas para as Universidades desta cidade de Uberlândia, onde seus alunos, principalmente do curso de medicina veterinária, realizam visitas técnicas, como parte das atividades da disciplina Tecnologia e Inspeção de Produtos de Origem Animal.

#### PRELIMARMENTE.

#### DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

#### AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. *A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.*

Mostra-se lesionadora do Princípio da Motivação das Decisões Administrativas, o decisum que não fornece as razões de fato e de direito que justificariam a sanção culminada, sendo nestes termos irrito, já que, sequer demonstra o nexo de causalidade entre a norma jurídica e o caso concreto.

Em apertada síntese, a empresa recorrente sustentou e comprovou em sua defesa a inexistência do alegado dano ambiental.

Comprovou não ter havido dano ao recurso hídrico. Demonstrou que todo o efluente produzido no empreendimento, após tratamento é direcionado para lagoas de segurança ou é utilizado para irrigação. Que não existe nenhum ponto de lançamento de efluente em corpo hídrico. O empreendimento é dotado de pré-tratamento (gradeamento e silos para esterco ou massa verde), tratamento primário, secundário e terciário. Transcreveu croqui detalhando todo o tratamento do efluente do empreendimento.



Cabe repetir que quando da realização da autuação (09/02/2010), poucos dias antes, ocorreu forte chuva e ventos que causaram danos nas dependências do empreendimento, mas que não causou maiores danos ambientais, cujos reparos foram logo realizados.

A defesa foi instruída com laudos emitidos por renomado laboratório.

A recorrente comprovou ainda cumprir fielmente as determinações ou deliberações do COPAM.

Entretanto, a decisão somente menciona que os argumentos apresentados na defesa eram desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

Os Tribunais pátrios também possuem idêntico entendimento, veja:

*"(...) 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). (TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007)." (grifado)*

No âmbito dos direitos fundamentais fala-se em dever estatal de proporcionalidade, com a proibição do excesso e vedação da proteção insuficiente. Tais princípios/deveres também são projetáveis ao plano processual judicial e administrativo e a proibição por defeito ou insuficiência de proteção exige do agente julgador, neste aspecto, a fundamentação lática e jurídica com a análise dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes.

Nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração, multa e certidão de dívida ativa.

O nobre julgador entendeu que o presente processo foi devidamente instruído com a observância dos critérios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Capítulo VIII do Decreto Estadual nº. 44844/2008.

Ao contrário do entendimento do nobre julgador, não foi observado os referidos princípios. Pelo princípio da legalidade a administração tem que atuar dentro, na forma, nos limites e para os fins contidos na lei.

Em sede do processo administrativo o administrador deverá colher e deixar consignados os elementos que fundamentarão a decisão discricionária. O não ocorreu na decisão, conforme acima dito.

O princípio da proporcionalidade exige que o administrador se pautar por critérios de ponderabilidade e de equilíbrio entre o ato praticado, a finalidade perseguida e as consequências do ato. Afinal, mesmo o ato que cumpre sua finalidade, poderá ser desproporcional se trazer consequências que contrariem ou esvaziem a finalidade buscada. Juarez de Freitas pondera, com muita felicidade, que o princípio da proporcionalidade exige sacrificar o mínimo para preservar o máximo.

Não foi observado o princípio da proporcionalidade na medida em que a Administração Pública aplicou a multa no astronômico valor de quase cem mil reais diante do suposto dano ambiental atribuído ao recorrente.

#### DO VÍCIO FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Há, portanto, flagrante vício formal no auto de infração em questão, pois o agente responsável pela sua lavratura deixou de indicar as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

*Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II - fato constitutivo da infração;*
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

Ainda com relação às falhas do auto de infração, o Decreto 44.844/2008 determina que compete aos Órgãos Ambientais verificar a ocorrência de infração, lavrando os autos observando os seguintes critérios:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrado auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

Assim sendo, deveria constar do auto infracional a gravidade do fato, bem como se o autuado colaborou ou não com a ação de fiscalização, fato este que lhe serviria como atenuante e passível de obter o abatimento nas multas. Essa omissão por si só fere o direito de defesa e outros concedidos pelo Decreto 44.844/2008.

Como poderá o Recorrente obter tais benefícios diante da omissão do auto de infração. Vale lembrar que tais anotações são de forma obrigatória, devendo as mesmas constar do auto infracional, sob pena de nulidade, o que requer.

O parecer entende que o fato típico reúne todas as figuras típicas. Que a infração é consumada quando se verifica que no mundo dos fatos se reúne todos os elementos de sua definição legal, o que não é verdade como ficou demonstrado.

O princípio da legalidade dos atos públicos é reconhecido como primordial. Porém, no presente feito, trata-se de descumprimento de determinação legal. A exigência da indicação das circunstâncias atenuantes e agravantes é pré-requisito para a lavratura do auto de infração e sua ausência vicia o ato, gerando sua nulidade.

Por fim, o parecer concluiu pela sugestão de manutenção da penalidade aplicada.

O superintendente Regional de Regularização Ambiental, em ato viciado pela falta de fundamentação, embasando tão somente no parecer técnico apresentado julgou improcedente a defesa e manteve a multa aplicada.

Toda decisão no âmbito do processo administrativo deve ser motivada. O próprio artigo 2º da Lei nº. 9.784/1999, estabelece a vigência do princípio da motivação, sob o qual leciona Dirley da Cunha Júnior:

*"[...] O princípio da motivação é exigência do Estado Democrático de Direito. Em face dele, toda decisão administrativa deve ser fundamentada em razão de fato ou de direito suficientes a circunstâncias fáticas ou jurídicas sobre as quais se arrima o ato decisório (art. 2º § único, inciso VII). A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que nestes casos, serão parte integrante do ato art. 50, § 1º" (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 7ª. ed., Salvador: Juspodivm*

Motivar não significa mencionar que a situação fática se enquadra à norma hipotética. É necessário demonstrar e expor por que e de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal.

Deve-se, nas palavras de NELSON NERY JR.:

*"(...) ingressar no exame da situação concreta posta à sua decisão, e não limitar-se a repetir os termos da lei, sem dar as razões do seu convencimento" (in PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 5ª ed., São Paulo: RT, 199, p. 176*

Partindo desta premissa, verifica-se, in casu, que a decisão administrativa foi desmotivada quando da aplicação da penalidade.

Assim dispôs o ato administrativo impugnado: "[...] A Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, no uso de suas atribuições legais, mormente nos termos do artigo 37, § 1º do Decreto nº. 44.844/2008, considerando o teor do Parecer único da SUPRAMTMAP julga improcedentes os argumentos contidos na defesa e mantém a multa aplicada em todos os seus efeitos.

Vislumbra-se que sequer foram expostas as circunstâncias que deu ensejo a aplicação da penalidade em R\$70.001,00 (setenta mil e um reais).

A despeito de a decisão supracitada fazer menção ao parecer único, isso não bastaria para satisfazer o princípio da motivação, porquanto seria necessário fazer uma abordagem detalhada e individualizada da conduta praticada pelo recorrente.

A conduta omissiva do agente implica em flagrante violação aos direitos do contraditório e da ampla defesa da parte recorrente. Portanto, também por este motivo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

Não se sabe, exemplificativamente, as razões pelas quais, a autoridade não arbitrou a multa de advertência prevista no código 206 do anexo II do Decreto 44.844. Porque não houve redução da multa conforme o artigo 68 do mesmo, porque não houve o reconhecimento das atenuantes.

Aqui cabe destacar, com o devido respeito ao profissional atuador, que ele, agente que fiscalizou e autuou a empresa ora recorrente, não possuía conhecimento técnico ambiental para realizar a autuação.

A fiscalização do empreendimento, devido sua complexidade relativamente ao seu sistema de prevenção da poluição ambiental implantado demanda conhecimento técnico na área.

Este trabalho só deveria ser feito por técnicos especializados, que passam por treinamento específico e, em alguns casos, por cursos de especialização, e, como é de conhecimento geral, policiais militares não têm conhecimento técnico para analisar, no caso da recorrente, todo o mecanismo instalado de prevenção de dano ambiental e reconhecimento do efetivo dano ambiental.

Não se sabe, exemplificativamente, as razões pelas quais, a autoridade atuante não advertiu o recorrente conforme prevê o código 206 do anexo II do Decreto 44844; ou mesmo, ter reduzido a multa nos termos do artigo 68 do mesmo Decreto, ou ter reconhecido as atenuantes.

Restando evidente, portanto, que o valor fixado de forma aleatória e arbitrária, em nitido descompasso com o disposto no artigo 84, anexo II do citado Decreto. Vê-se que a motivação, neste caso, foi falha e ausente.

Resta claro que o ato decisório não foi motivado e nem fundamentado, contrariando a constituição federal.

Portanto, senhores julgadores, a decisão deverá ser decretada nula a decisão administrativa vez que destituída de fundamentos.

#### *DO MÉRITO:*

Caso Vossas Senhorias, assim não entendam, o que admite-se apenas por hipótese, a recorrente passa à defesa de mérito:

#### *DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES*

As descrições das infrações da autuação do auto de infração, objeto do presente recurso, o foram por supostos descumprimento de determinação do COPAM e por ter, supostamente, causado poluição ambiental que resulte em dano aos recursos hídricos:



8. Descrição de infração

1- Descumprir determinações do COPAM, conforme ofício 1960/2009 SEMOG/DEMA/FEAM, com relação à efluentes líquidos e águas superficiais em desconformidade a alguns parâmetros monitorados.

2- Causar poluição ambiental de qualquer natureza que resulte em danos aos Recursos Hídricos, às espécies vegetais, aos ecossistemas, conforme notificado no auto de fiscalização.

Infr.	Art	Paráq	Inciso	alinea	L. Lei / ano	Decreto/ann	Anexo	Cód - Item - alinea - letra
1	83				7772/80	44244/08	I	116
2	83				7772/80	44244/08	I	122

Infração	Cód. de Infração	Valor da Multa Simples	V. de Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Recibo
1	116	50.000,00			50.000,00	
2	122	20.001,00			20.001,00	

A recorrente não cometeu as infrações retro referidas.

A recorrente tem seguindo fielmente as orientações e deliberações do COPAM.


Conforme restou comprovado na defesa apresentada, a recorrente renovou o pedido de licença operacional, adequou o sistema de tratamento dos dejetos do empreendimento e de prevenção de dano ambiental.

Conforme posto na defesa, a recorrente cumpriu todas as determinações, quais sejam: *(monitoramento quinzenal do efluente, concretizou projetos de outorgas, averbou área de reserva permanente, adequou o posto de combustível, construiu as canaletas na oficina de manutenção, adequou as baias de armazenamento de resíduos recicláveis, realizou a limpeza das lagoas e retirou o entulhos provenientes de construção).*

Estas adequações e/ou determinações estão demonstradas através do anexo Levantamento Técnico, realizado por profissional gabaritado, as quais, poderão ser comprovadas através da documentação pertinente arquivada nesse Órgão bem como, através de uma inspeção *in loco* por este Órgão.

Portanto senhores julgadores, não há razão que justifique a autuação e penalidade consistente na multa de astronômico valor, atualmente, próximo a cem mil reais principalmente, em razão de não ter havido dano/poluição ambiental, conforme abaixo expõe.

Não houve, data vênia, poluição ambiental, conforme consta do auto de infração.

9 



O próprio relatório contido no auto de fiscalização demonstra a inexistência de dano ambiental provocado pela recorrente.

A recorrente pede vênia para transcrever parte do anexo levantamento técnico, onde, de forma resumida, o profissional demonstra/informa todo o aparato/sistema de tratamento e destinação dos efluentes do empreendimento.

VEJAM-SE:

- 1) O empreendimento possui todos os equipamentos de controle ambiental em plena atividade, não permitindo nenhuma forma de poluição em rios, ar ou solo.
- 2) Possui tratamento individualizado de linha verde, linha vermelha, linha sanitária e escoamento pluvial;
- 3) Possui graxaria com reciclagem de todos os resíduos produzidos pelo abate.
- 4) Possui compostagem coberta para receber e estabilizar todos os resíduos provenientes da ETE, com retorno do chorume para o tanque de equalização.
- 5) Possui tratamento de efluentes líquidos em 04 níveis (primário, secundário, terciário, quaternário e lagoas secas para contenção de possíveis vazamentos) não lançando seus efluentes em corpo hídrico.
- 6) Suas pequenas caldeiras são dotadas de separadores de fuligens não configurando emissões de particulados acima dos parâmetros de legislação;
- 7) Os resíduos industrializados na graxaria (ossos, pele, sebo e outros) são usados em rações e inspecionados pelo SIF 806 (Serviço de Inspeção Federal), permitindo melhor controle de qualidade.
- 8) Possui seus pontos de extração de água outorgados ou em processo de análise;
- 9) Existe no empreendimento (PCMSO) Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional e seus registros e (PPRA) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e plano de gerenciamento de risco para amônia das câmaras frias;
- 10) As águas provenientes do tratamento de efluentes são utilizadas para irrigação de lavoura de milho com curvas de nível e controle agrônômico;
- 11) Nas imediações da fazenda não se permite caça ou pesca razão pela qual existem inúmeros animais silvestres remanescentes;
- 12) Existe no empreendimento local próprio para armazenamento de coleta seletiva;
- 13) As áreas de preservação permanente (margens do córrego do capão) estão bem preservadas e as medidas compensatórias do licenciamento foram cumpridas com plantio no local de 278 mudas;
- 14) Possui uma área de preservação permanente 20% da área total. Constituída de área cercada de aproximadamente 11 hectares em regeneração e 5,5 hectares de mata frondosa;
- 15) Os monitoramentos incluem efluentes líquidos, solo e ar atmosférico, limitado pela dificuldade imposta pela Feam/Copam onde confunde-se capacidade profissional com ISO 17025 de laboratório. Esclarecemos que esta norma é apenas organizacional e pouco interfere na qualidade dos resultados.



16) Os trabalhos desenvolvidos e analisados são frutos de pesquisas de profissionais pós-graduados que dedicaram parte de suas vidas para colocar este empreendimento dentro dos padrões de referência mundial de preservação.

Senhores julgadores pelos valores das multas aplicadas, conclui-se que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, senão vejamos:

Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade:

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que o ato da administração pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.

O princípio da razoabilidade é um dos principais limites à discricionariedade da administração pública.

O princípio da razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. É um parâmetro para se aferir à adequação e a necessidade de um determinado comando normativo no Ordenamento Jurídico

Conforme consta do auto de infração, a Recorrente foi multada supostamente por ter cometido duas infrações, descumprimento de determinação do COPAM no valor de cinquenta mil reais e causar poluição ambiental que resulte em dano aos recursos hídricos, no valor de vinte mil e um reais.

Ora ora senhores julgadores, é flagrante a irrazoabilidade e a desproporcionalidade nas autuações e penalidades aplicadas a recorrente.

A fixação do valor das multas, não tem a extensão do suposto dano causado.

Os valores arbitrados com relação às multas ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, principalmente considerando a suposta por descumprimento de determinação do COPAM, uma vez que, admitindo por hipótese sua ocorrência, este ato não causou qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Importante ressaltar que a multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição.

Os critérios para a fixação das multas ambientais devem obedecer aos padrões do princípio da razoabilidade, isto é, devem levar em conta também se a situação ocorrida foi agravada com dolo ou culpa.

Portanto senhores julgadores, a penalidade aplicada não é razoável nem tem qualquer indício de moralidade. E o que é pior: admitindo multas absurdamente altas por faltas de pouca ou nenhuma relevância, a lei possibilita que um funcionário público tenha um poder descomunal sobre o empreendedor, abrindo a possibilidade de atos ilícitos.

A fixação de multas em valor astronômico implica na destruição de empresas, é um tremendo equívoco, pois acaba estimulando a procura por soluções nem sempre lícitas. Um empresário que, de repente, vê que vai ter um grande prejuízo, capaz de desestabilizar seu negócio, apenas porque se esqueceu de enviar formulários ou informações, tem o direito de ver o poder público como inimigo e certamente não estará estimulado a investir no país.

Dessa maneira senhores julgadores, o relatado no AI não condiz com a realidade dos fatos.

Noutro giro, se fosse o caso de ser utilizado o Decreto nº 44.844/2008, a primeira pena a ser aplicada ao suposto degradador do meio ambiente é, necessariamente, a de advertência prevista no art. 56, a fim de forçar aquele a sanar a irregularidade.

A advertência tem natureza educacional, ou seja, é a determinação de uma obrigação de fazer coisa certa na reparação de dano ao meio ambiente, antes disso, deverá ter individualizada a eventual lesão através de perícia, o que não foi realizado.

Desta forma, observa-se que a advertência é mais do que pena, é uma fase essencial do processo de apuração e punição das infrações administrativas ao meio ambiente, visto que tem principal objetivo que qualquer lei que disponha sobre meio ambiente, que a educação e a reparação de dano ao meio ambiental.

Mas o que ocorreu não foi o que determina a lei. O Órgão Ambiental de fiscalização, não se ateu a legislação e em especial ao artigo 56 do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008, imputando uma multa pecuniária exorbitante e INJUSTA.

Nobres julgadores sem muita dificuldade percebe-se que a multa aplicada é IMORAL e INJUSTA, estando fora da razoabilidade, não justificando a aplicação de tamanha penalidade, assim sendo, ao nosso sentir a multa deve ser decretada nula de pleno direito.

Caso pudesse prosperar a multa aplicada seu valor seria algo em torno de 5% (cinco por cento) de seu valor, menos as atenuantes, previstas no art.68 do Decreto nº 44.844/08, senão vejamos:

*DA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES:*

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento

O art. 69 do Decreto nº 44.844/02, que assim aduz:

*Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa*

*DOS ATOS ADMINISTRATIVOS*

Os atos administrativos devem ser sempre motivados, mas a fundamentação é mais relevante e indispensável nos casos de prática de atos administrativos discricionários, tendo em vista a necessidade de minimizar a possibilidade de arbitrariedade da decisão.

A prática de ato administrativo sem a necessária motivação implica sua invalidação judicial.

A multa pecuniária aplicada não atendeu ao Princípio da motivação dos atos administrativos e ao Princípio da ampla defesa e do contraditório, inerentes a todos litigantes na esfera administrativa, assim sendo, a mesma encontra-se eivada de vícios, não podendo prosperar, devendo ser decretada nula de pleno direito.

Dessa forma, o Princípio da motivação dos atos administrativos encontra arrimo implícito na Constituição Federal, quer em razão do princípio republicano e da adoção do Estado Democrático de Direito, quer em virtude de dispositivos que se espalham por seu texto.

Lado outro, não houve a advertência prevista no art. 56, inciso I do Decreto nº 44.844/2008, o que torna nulo o auto de infração.

O valor da multa pecuniária, atribuído não levou em consideração as atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/2008.

Pelo exposto, vê-se que o Auto de Infração ora impugnado não tem condições formais para subsistir, devendo ser anulado, cancelado e arquivado, na melhor forma de direito.

É sabido que as multas têm caráter educativo/punitivo.

Como se observa, a multa aplicada, não determinou qual dano ambiental, cometido pelo requerente.

Nos dizeres de Edis Milaré, em sua obra de Direito Ambiental, temos:

*"... Refletindo mais detidamente sobre a matéria, concluímos que a ausência da infração ambiental não é dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa". (Edis Milaré, Direito Ambiental, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 764, 765, negritos nossos)"*

Por outro lado, pelo Princípio da eventualidade caso Vossas Senhorias, assim não entendam, o que se admite apenas a título de argumentação, tem-se que o valor da multa aplicada é extremamente excessiva e desproporcional, e sem parâmetro legal, pois se trata de suposta infração.

DOS VÍCIOS DO AUTO INFRACIONAL/REDUÇÃO DA MULTA.

O Artigo 79, § 1º da Lei, 14.309/02, enumera dentre os critérios de análise dos recursos a EXISTÊNCIA DE NULIDADES, além de outros:

" Na análise dos recursos administrativos de que trata o art. 60 da Lei 14.309, de 2002, serão observados os seguintes critérios:

- I - multa-base, prevista no Anexo da referida Lei;*
- II - atenuantes e agravantes;*
- III - redução em até 100% (cem por cento) do valor aplicado; (grifo nosso).*
- IV - existência da nulidade*

A aplicação do art. 72, parágrafo 4º, Da Lei 9.605/98 ("a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente"), visando provar a boa-fé e o interesse do infrator na preservação do meio ambiente.

"§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa

*II - o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, redução da multa em até um terço;"*

Ao analisar a presente defesa, deverão Vossas Excelências atentar para as seguintes questões:

a) violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ofensa ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor bem como ao art. 35 do Decreto nº 2.181/97, que enumera as formalidades exigidas para a validade do auto de infração, pois não foi estabelecido processo administrativo prévio e necessário para apurar a suposta infração antes da lavratura do auto;

b) Anulação da multa, porquanto inexistente justificativa para sua aplicação;

c) Inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento da multa, fixada em valor exorbitante ao irrelevante dano causado ao meio ambiente, devendo a autoridade administrativa observar, concomitantemente: a gravidade da infração, a vantagem auferida d) insubsistência do auto de infração que não preencheu os requisitos formais exigidos pelo Decreto nº 2.181/97.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto e dos critérios estabelecidos pelo artigo 79 do Decreto 43.710/2004, em razão do auto de infração lavrado em desfavor da empresa ora defendente apresentar vícios, baseado no que preceitua o Artigo 79, § 1º, onde enumeram os critérios de análise dos recursos, precisamente a EXISTÊNCIA DE NULIDADES, conforme expostas, REQUER:

a) A análise do presente recurso, concedendo efeito suspensivo ao presente auto de infração, até o julgamento deste recurso;

b) O Cancelamento do presente auto de infração, uma vez que o mesmo foi lavrado em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e a garantia fundamental da ampla defesa, constitucionalmente consagrada (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

c) Apresentam vícios, baseado no que preceitua o Artigo 79, § 1º, onde enumeram os critérios de análise dos recursos, precisamente a EXISTÊNCIA DE NULIDADES, conforme expostas;

Na remota hipótese de não ser esse o entendimento, alternativamente:

d) A substituição da pena pecuniária pela pena de advertência;

e) A aplicação do art. 72, parágrafo 4º, Da Lei 9.605/98 ("*a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*"), visando provar a boa-fé e o interesse do infrator na preservação do meio ambiente.

f) Alternativamente, na remota hipótese de Vossas Senhorias entenderem por não anular o ilegal auto de infração, que seja concedido a Autuada, a redução de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da multa aplicada,

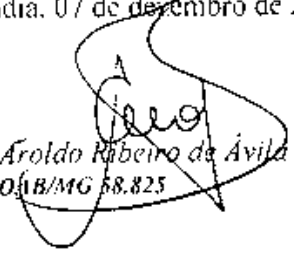
levando-se em conta que a autuada preenche os requisitos do art. 60 da Lei 14.309 de 2002, considerando a atual crise econômica que assola o país, e, na hipótese de ter que arcar com o pagamento da multa, poderá desestabilizar o empreendimento e consequentemente causar problema social, até mesmo com a demissão de funcionários.

g) Na eventualidade remota de restarem ultrapassadas as argumentações acima elencadas, o que se admite apenas para discussão, requerem sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68. do Decreto 44.844/2008, ao patamar de 05% (cinco por cento) do valor aplicado, visto que o valor da multa aplicada é altíssimo.

h) A intimação do infrator no endereço de seu procurador, nesta cidade de Uberlândia-MG, na Av. Floriano Peixoto, 615, Ed. Floriano Center, 1º andar, sala 102, centro, CEP. 38400-102. (034) 3236-4909 – 99977-4484, de todos os atos e acontecimentos do presente processo administrativo inclusive e principalmente para dar ciência/informar da data e local da sessão de julgamento do presente recurso, para fins do artigo 45 do Decreto 44.844 de 2008.

Nestes termos, espera o deferimento e nos colocamos à disposição para qualquer diligências, vistorias ou esclarecimentos que possam ser requeridos pelo Câmara Normativa Recursal do COPAM.

Uberlândia, 07 de dezembro de 2016.

  
Aroldo Ribeiro de Ávila  
OAB/MG 68.825

ROL DE DOCUMENTOS

- 1-) instrumento de procuração;
- 2-) Laudo Técnico da empresa autuada.





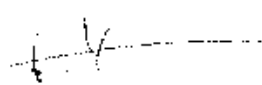
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: FRIGORÍFICO LUCIANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. nº. 21.589536/0001-64, com sede na Avenida Professor Leônidas de Castro Serra, nº. 150, bairro Roosevelt, CEP. 38401-224, Uberlândia-MG.

**OUTORGADO: AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na 13ª Subseção da OAB/MG/Uberlândia, sob o nº. 58.825, estabelecido profissionalmente nesta cidade de Uberlândia-MG, na Av. Floriano Peixoto, 615, Ed. Floriano Center, 1º andar, sala 102, centro, CEP. 38400-102, telefax (034)3236-4909 (e-mail:aroldoavila@terra.com.br).

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, especialmente para **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO junto a CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL/COPAM, em face da decisão proferida pelo SUPRAM/TMAP - processo nº. 002583/1995/007/2010 – Auto de Infração nº. 012229/201 – Auto de Fiscalização nº. 004377/2009**, onde mais se fizer necessário, mesmo judicialmente, podendo propor a competente ação, usando dos poderes contidos na cláusula “ad judicia” e mais os especiais para transigir, desistir, renunciar o direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, interpor quaisquer recursos, prestar outras declarações de praxe, requerer os benefícios da justiça Gratuita e firmar declaração de pobreza, podendo ainda substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, em fim, praticar todos os atos necessários e permitidos em direito e útil ao bom e fiel cumprimento deste mandato, que tudo dará (ão) à (s) outorgante (s) por firme e valioso.

Uberlândia-MG, 24 de novembro de 2016.

  
**FRIGORÍFICO LUCIANA LTDA**



PROFISSIONAL: Msc. GIOVANI SALVIANO MELO  
END.: Rta Antonio de Castro Andrade, 398 - Lagoinha - Uberlândia - MG.  
CRO: 02100827 - MG - Fone: (34) 3219-8483



# AUDITORIA AMBIENTAL

## FRIGORÍFICO LUCIANA LTDA

Dezembro / 2016



tanque de vapor e coagulado e levado para o minhocário para produção de esterco vegetal.

Após a extração dos resíduos sólidos inclusive canalização dos currais iniciou-se a construção de tanques equalizadores recebendo efluentes da graxaria, linha verde e linha vermelha estabelecendo mistura de todas as águas dos efluentes.

Em 2007 separamos o escoamento pluvial, sanitário e industrial com construção no pré tratamento de fossa séptica com filtro biológico que seria lançado após tratamento no tanque de equalização.

Após a construção do pré tratamento e separação de todos os resíduos sólidos inclusive as gorduras a eficiência atingiu 75%, sendo que ainda não era ideal para as intenções de legislação.

Nesta época a fiscalização estadual não permitiu o lançamento no córrego jusante dos efluentes tratados, tendo exigido modificações que poderiam equacionar os problemas de maneira definitiva. Neste momento foi construído lagoas de estabilização para atingir as intenções da DN 010/86 colocando o abatedouro dentro nas normas ambientais. Construiu-se 3 lagoas sendo a 1ª e a 2ª de quatro metros de profundidades e a 3ª de 1,5 metros de profundidade com bombeamento para as pastagens na parte superior da fazenda. Após laudos técnicos da universidade Federal de Uberlândia incluindo agrônomo e geólogo.

Em janeiro de 2009 ocorreu um vendaval, no empreendimento, tendo derrubado árvores inclusive o minhocário causando muitos problemas no frigorífico destelhamento e outras dificultando a empresa com reparos e manutenções.

O minhocário foi desativado e a compostagem foi novamente construída em local alto na fazenda com retorno do chorume para a ETE, com estrutura de metal para resistir os intempéries cujos os resíduos são armazenados curtidos e utilizados na adubação da fazenda na parte superior.

O empreendimento possui uma área total de 82,8596 hectares conforme matrícula nº 51.468 no serviço de registro de imóveis de Uberlândia . Sua reserva averbada é de 16,58 hectares conforme averbação 3-51.468 de 30/05/2008. As áreas de averbação são divididas em 6 partes sendo 04 pequenas áreas com árvores frondosas com formação primária de difícil acesso e duas áreas em recuperação que estão em processo de recuperação apresentando árvores de cerrado em média com 1,2 metros representando a própria flora da região. Existe área de preservação bem conservada , no entanto em alguns pontos o gado tem acesso a água . Esta intervenção foi regularizada com medidas mitigadoras e compensatórias . Técnicas de manejo e conservação do solo para evitar processos erosivos

O empreendimento possui edificações que correspondem a uma área de 0,5 hectares na fazenda Luciana capacidade do abate 150 bovinos e 100 suínos /dia. Neste quesito qualifica-se a licença ambiental 086/2010 vencida em 11/06/2014 cuja a revalidação foi apresentada em 15/05/2014 dependendo exclusivamente da avaliação técnica da SUPRAM.

#### Vistorias ambientais realizadas:

##### 1) Efluentes líquidos:

- a) Não encontramos em nenhum ponto do frigorífico lançamento de efluente em corpo hídrico, sendo que as águas avermelhadas que saem são provenientes da limpeza da carne, e a sangria corre separado;
- b) Encontramos o 4º reservatório preenchidos na parte superior da fazenda com efluentes provenientes da 3ª lagoa que são utilizadas para irrigação de plantação de milho cujo volume de água não é suficiente para irrigar toda a fazenda produzindo nesta parte milho de qualidade especial agrônômica;



- c) O empreendimento é dotado de pré-tratamento ( caixas de gorduras, esterqueira, compostagem, fossa séptica, filtro biológico, coagulador de sangue caixas equalizadoras, caixas separadoras da unidade de abastecimento, tanques de diesel com volume de contenção e peneira estática) portanto na sequencia do tratamento só ocorrem lançamentos dissolvidos.
- d) Tratamento primário ( reator anaeróbio de fluxo ascendente, filtro biológico) Nesta etapa ocorre oxidações transformando a parte orgânica em  $CH_4$ ,  $CO_2$  podendo ser usado como combustível;
- e) Tratamento secundário com (lagoas de sedimentação)
- f) Tratamento terciário com lagoas de polimento;
- 2) Efluentes atmosféricos:
- a) 02 Caldeiras pequenas de 3 e 4 toneladas de vapor utilizando lenha renovável e filtros de particulados recomendados e instalados pelo fabricante;  
Os valores permitidos pela legislação para lançamentos na atmosfera é  $200 \text{ mgNm}^3$  DN 187/ 2013 os resultados avaliados estão em torno de  $132,0$  e  $148 \text{ mgNm}^3$  portanto dentro da legislação.
- 3) Resíduos sólidos:
- a) Esterqueira com peneira estática que retira rumem da linha verde que são transportadas para compostagem, sendo utilizada para fertilização;
- b) Coleta seletiva em depósitos identificados vai para reciclagem;
- c) Coleta e armazenamento de óleos graxas em tambores e colocados em local coberto, estanque assim como , estopas sendo transportados como resíduos perigosos por empresas credenciadas na ANP;
- d) Lâmpadas e outros de quantidades mínimas são embaladas e levados para cidade sendo destinados corretamente, incluindo pilhas e baterias.
- e) Os resíduos sólidos depositados na compostagem são drenados e possui tubulações que drenam o chorume para o equalizador;
- f) Todos os resíduos de subprodutos dos bovinos e suínos são preparados e comercializados com outras empresas. ( ossos são triturados e transformados em farinha de osso, couro são salgados e vendidos a curtumes, gorduras são destinadas na forma de glicerina para industria de sabão, tripas e miúdos são limpos e salgados e destinados a empresas que trabalham com embutidos).
- OBS: todos os produtos e resíduos oriundos do abate são industrializados e fazem parte da auto sustentabilidade do frigorífico.



### 3- Interpretação dos resultados provenientes dos módulos ambientais instalados Utilizando resultados 2008 a 2016

Os resultados analíticos são dados de pesquisas na intenção de construir um sistema de tratamento de efluente próximo ao ideal que pudesse servir de exemplo para Minas Gerais.

#### Eficiência do pré tratamento

Parâmetro	Eficiência
pH (ac.)	Inalterado
Temperatura °C	< 40
Sól. Sedimentados	71,63%
Sól. Suspensos	51,33%
Óleos e Graxas	82,42%
Surfactantes	80,77%
DBO	47,53%
DQO	47,53%

Considerando os resultados analíticos e a média de abaixamento relativa aos resultados,

Todos os resíduos sólidos provenientes do pré tratamento são encaminhados para compostagem.

VM = 63,54 %

#### Eficiência do reator e filtro biológico:

Parâmetro	Eficiência reator e filtro biológico
pH (ac.)	Inalterado
Temperatura °C	Inalterado
Sól. Sedimentados	42,30%
Sól. Suspensos	59,65%
Óleos e Graxas	34,93%
Surfactantes	42%
DBO	45,58%
DQO	41,57%

VM = 44,34%

Os lodos formados no reator e filtro biológico são encaminhados para a compostagem.

#### Eficiência da 1ª lagoa

Parâmetro	Eficiência da 1ª lagoa
pH (ac.)	Inalterado
Temperatura °C	Inalterado
Sól. Sedimentados	15,0 %
Sól. Suspensos	10%
Óleos e Graxas	39%
Surfactantes	86,22%
DBO	13,7%
DQO	14%

VM = 29,65 %



#### Calculo da eficiência da 2ª lagoa

Parâmetro	Eficiência 2ª lagoa
pH (ac.)	Inalterado
Temperatura °C	Inalterado
Sól. Sedimentados ml/l	100%
Sol. Suspensos mg/l	49,42%
Óleos e Graxas mg/l	36,36%
Surfactantes mg/l	0%
DBO mg/l	24,12%
DQO mg/l	23,80%

VM = 44,89 %

#### Calculo da eficiência da 3ª lagoa

Parâmetro	Eficiência 3ª lagoa
pH (ac.)	Inalterado
Temperatura °C	Inalterado
Sól. Sedimentados	0%
Sol. Suspensos	85,76%
Óleos e Graxas	62%
Surfactantes	12,5%
DBO	59,69%
DQO	56,70%

VM = 46,10 %

#### Cálculo da eficiência do sistema total

Parâmetro	Eficiência efluente bruto e saída 3ª lagoa
pH (ac.)	Inalterado
Temperatura °C	Inalterado
Sól. Sedimentados	100%
Sol. Suspensos	97,36%
Óleos e Graxas	97,30%
Surfactantes	97,65%
DBO	99,67%
DQO	94,13%

VM = Valor médio total - 96% portanto, eficiência comprovada pelos resultados analíticos e pelo excesso de etapas de tratamento impostas no projeto.



### Avaliação do córrego do Capão abaixo do frigorífico

Parâmetro	MONTANTE	JUSANTE	VMP	LQ	Alteração
			FEAM/COPAM 010/86 CLASSE 02		
pH (ac.)	6,41	6,41	6,0 á 9,0	1 a 13	Não alterado
Temperatura °C	26,7	26,5	---	0,1° C	Não alterado
Sól. Sedimentados ml/l	0,6	0,5	AUSENTES	0,1 ml/l	Não alterado
Sol. Suspensos mg/l	0,5	0,6	AUSENTES	0,001 mg/l	Não alterado
Óleos e Graxas mg/l	< 0,1	< 0,1	00 mg/l	> 10 mg/l	Não alterado
Surfactantes mg/l	< 0,001	< 0,001	< 0,5 mg/l	0,001mg/l	Não alterado
DBO mg/l	5,2	5,0	5,0mg/l	0,5 mg/l	Não alterado
DQO mg/l	7,1	7,0	---	3,3 mg/l	Não alterado

A água do manancial foi considerada classe 02 de acordo com DN 010/86 e não possui nenhuma contribuição de carga orgânica por parte do frigorífico.

Os resultados comprovam que não existe desde 2007 lançamentos e interferência do frigorífico no córrego.

Obs importante - Todo efluente tratado e bombeado para o 4º tanque na parte superior da fazenda e utilizado em ferti-irrigação.

O sistema é considerado por pesquisadores, como a melhor maneira tratar efluentes do mundo.

#### Conclusões:

- 1) O empreendimento possui todos os equipamentos de controle ambiental em plena atividade, não permitindo nenhuma forma de poluição em rios, ar ou solo;
- 2) Possui tratamento individualizado de linha verde, linha vermelha, linha sanitária e escoamento pluvial;
- 3) Possui graxaria com reciclagem de todos os resíduos produzidos pelo abate;
- 4) Possui compostagem coberta para receber e estabilizar todos os resíduos provenientes da ETE, com retorno do chorume para o tanque de equalização;
- 5) Possui tratamento de efluentes líquidos em 04 níveis (primário, secundário, terciário, quaternário e lagoas secas para contenção de possíveis vazamentos) não lançando seus efluentes em corpo hídrico;
- 6) Suas pequenas caldeiras são dotadas de separadores de fuligens não configurando emissões de particulados acima dos parâmetros de legislação;
- 7) Os resíduos industrializados na graxaria (ossos, pele, sebo e outros) são usados em rações e inspecionados pelo SIF 806 (Serviço de inspeção federal), permitindo melhor controle de qualidade;
- 8) Possui seus pontos de extração de água outorgados ou em processo de análise;



PROFISSIONAL: Msc. GIOVANI SALVIANO MELO  
END.: Rua Antonio de Castro Andrade, 396 - Lagoinha - Uberlândia - MG.  
CRQ: 02100627 - MG - Fone (34) 3218-8463



- 9) Existe no empreendimento (PCMSO) Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional e seus registros e (PPRA) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e plano de gerenciamento de risco para amônia das câmaras frias;
- 10) As águas provenientes do tratamento de efluentes são utilizadas para irrigação de lavoura de milho com curvas de nível e controle agrônômico;
- 11) Nas imediações da fazenda não se permite caça ou pesca razão pela qual existe inúmeros animais silvestres remanescente;
- 12) Existe no empreendimento local próprio para armazenamento de coleta seletiva
- 13) As áreas de preservação permanente ( margens do córrego do capão) estão bem preservadas e as medidas compensatórias do licenciamento foram compridas com plantio no local de 278 mudas;
- 14) Possui uma área de preservação permanente 20% da área total. Constituída de área cercada de aproximadamente 11 hectares em regeneração e 5,5 hectares de mata frondosa;
- 15) Os monitoramentos incluem efluentes líquidos, solo e ar atmosférico, limitado pela dificuldade imposta pela Feam/Copam onde confunde-se capacidade profissional com ISO 17025 de laboratório. Esclarecemos que esta norma é apenas organizacional e pouco interfere na qualidade dos resultados.
- 16) Os trabalhos desenvolvidos e analisados são frutos de pesquisas de profissionais pós graduados que dedicaram parte de suas vidas para colocar este empreendimento dentro dos padrões de referência mundial de preservação.

**Consideração final- O Frigorífico Luciana Ltda pode ser considerado exemplo de preservação ambiental, no entanto consideramos que sempre existe algo a ser melhorado e faremos com prazer.**

Msc. Giovanni Salviano Melo  
Químico/Biólogo  
Esp. Engenharia de Segurança  
CRQ-021 006 27



NU - TMAP  
103



**CRQ - MG**

**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 2ª REGIÃO - MINAS GERAIS**  
Rua São Paulo, 488 - 16º andar - Ed. Avenida - Tel.: (31) 3279-9800 Fax: (31) 3279-9801 - CEP: 30170-802  
Bate Horizonte - Minas Gerais - www.crqmg.org.br e-mail: crq@crqmg.org.br

Nº: W 10582

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART  
SERVIÇO**

**CONTRATADO**

Nome do Profissional Responsável pelo Serviço:

01

**GIOVANI SALVIANO MELO**

Endereço residencial do profissional

02

**R. Antonio de Castro Andrade**

Nº

03

**396**

Bairro

04

**Lagoinha**

CEP

05

**38408-490**

Cidade

06

**Uberlândia**

Estado

07

**MG**

Telefone

08

**(34)3219-8463**

E-mail

09

**labintec@netsite.com.br**

Registro no CRQ

10

**02100627**

Título Profissional:

11

**Licenciado em química**

CPF

12

**123.667.906-78**

**CONTRATANTE**

Nome da Empresa:

13

**Frigorífico Luciana Ltda**

Endereço para correspondência:

14

**R: Prof. Leônidas Castro Serra**

Nº

15

**150**

Bairro

16

**Roosevelt**

CEP

17

**38.401-224**

Cidade

18

**Uberlândia**

Estado

19

**MG**

Telefone

20

**(34) 3228-2940**

E-mail

21

**-**

Registro no CRQ

22

**-**

CNPJ

23

**21.589.536/0001-64**

Capital Social

24

**-**

**ATIVIDADE TÉCNICA DO SERVIÇO**

Endereço do Serviço:

25

**Fazenda Luciana**

Nº

26

**S/N**

Bairro

27

**Cruzeira dos Peixoto**

Cidade

28

**Uberlândia**

Estado

29

**MG**

Telefone

30

**(34) 3228-2940**

CEP

31

**38.401-224**

Descrição do Serviço:

32

**Auditoria química ambiental**

Valor do Serviço

33

**Confidencial**

Honorários

34

**R\$ 350,00**

Tipo do Contrato

35

**07**

Início do Serviço / Data

36

**28/11/2016**

Prazo

37

**31/12/2016**

**ASSINATURAS**

Responsabilizamos-nos pela veracidade das informações prestadas.

**VINCULAÇÃO LEGAL**

A ART é exigida pela Lei 2800/56 e, na falta de outro documento, vale, para todos os efeitos legais, como contrato entre as partes.

**INFORMAÇÕES GERAIS**

A ART incorpora-se ao acervo técnico do profissional, do qual pode-se obter certidão mediante requerimento.

LOCAL E DATA

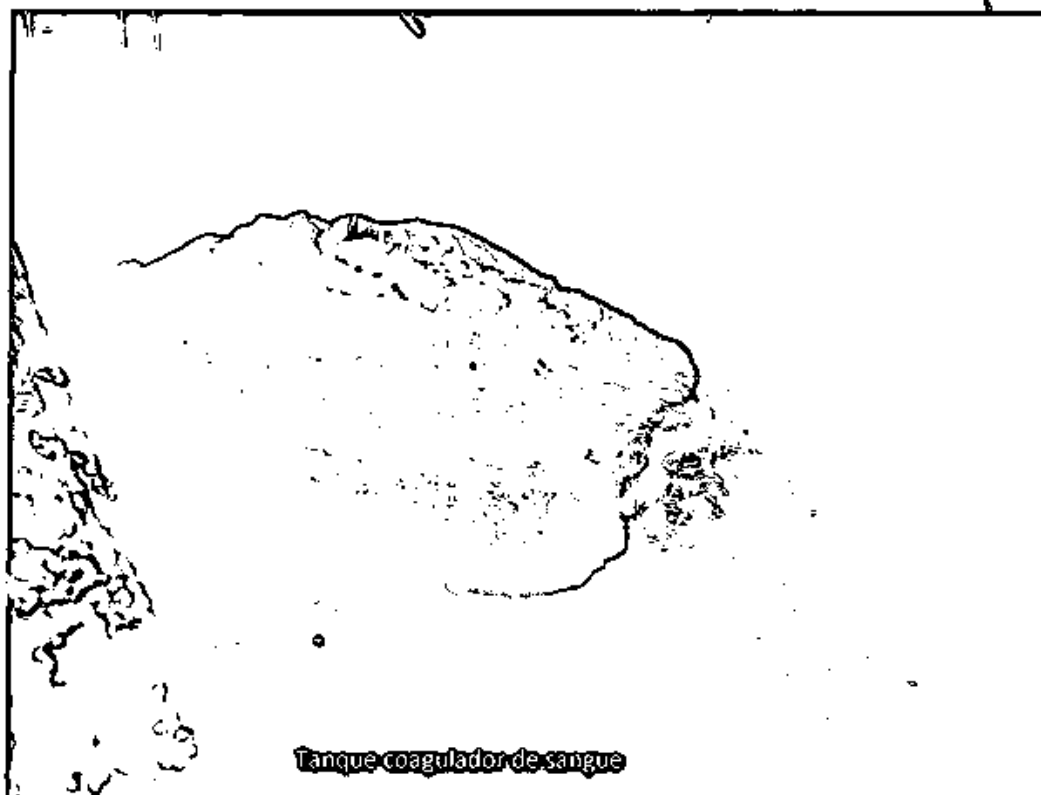
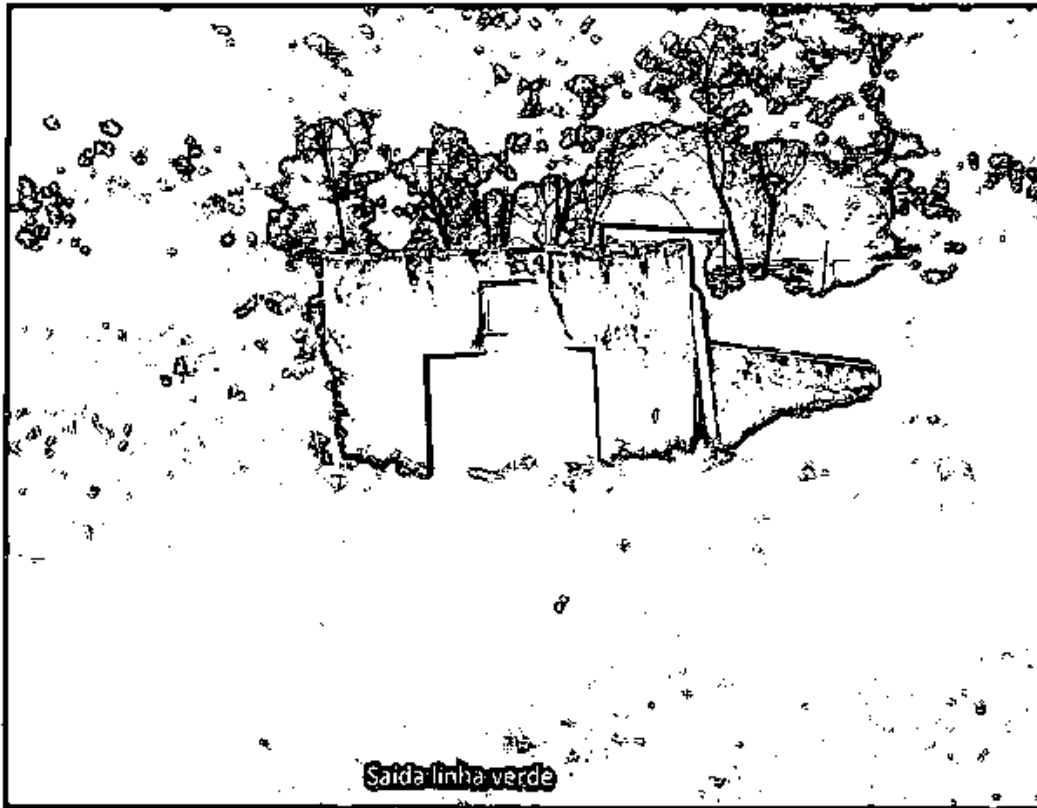
PROFISSIONAL

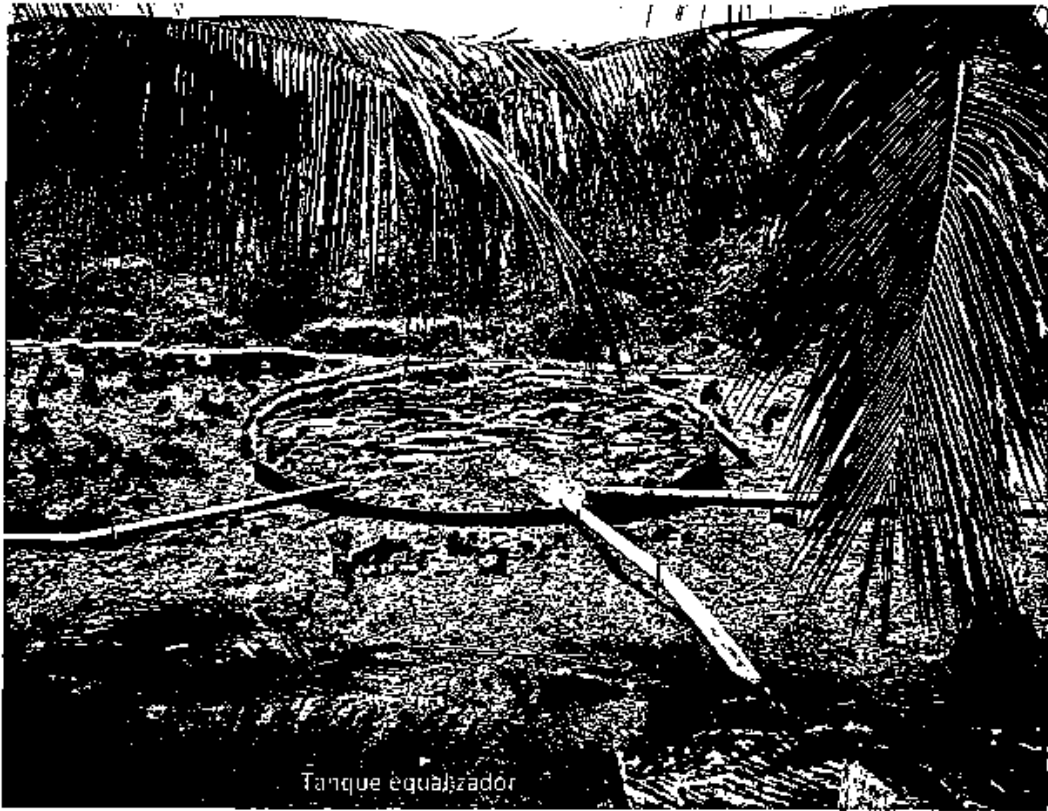
CONTRATANTE

Para confirmação da veracidade do documento, utilize o código abaixo para verificação através do serviço-online.

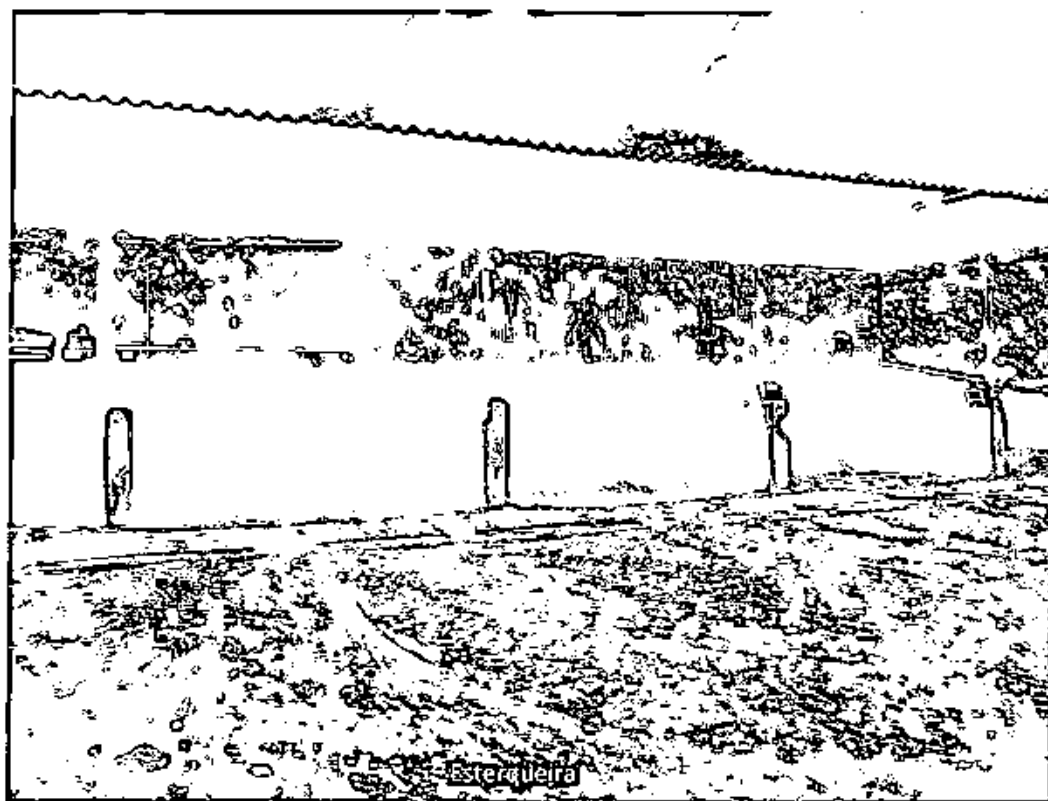
Código: **5ca0d1df75aabe1db0bd2cffbd89d1dc**

Anexo fotográficos





Tanque equalizador

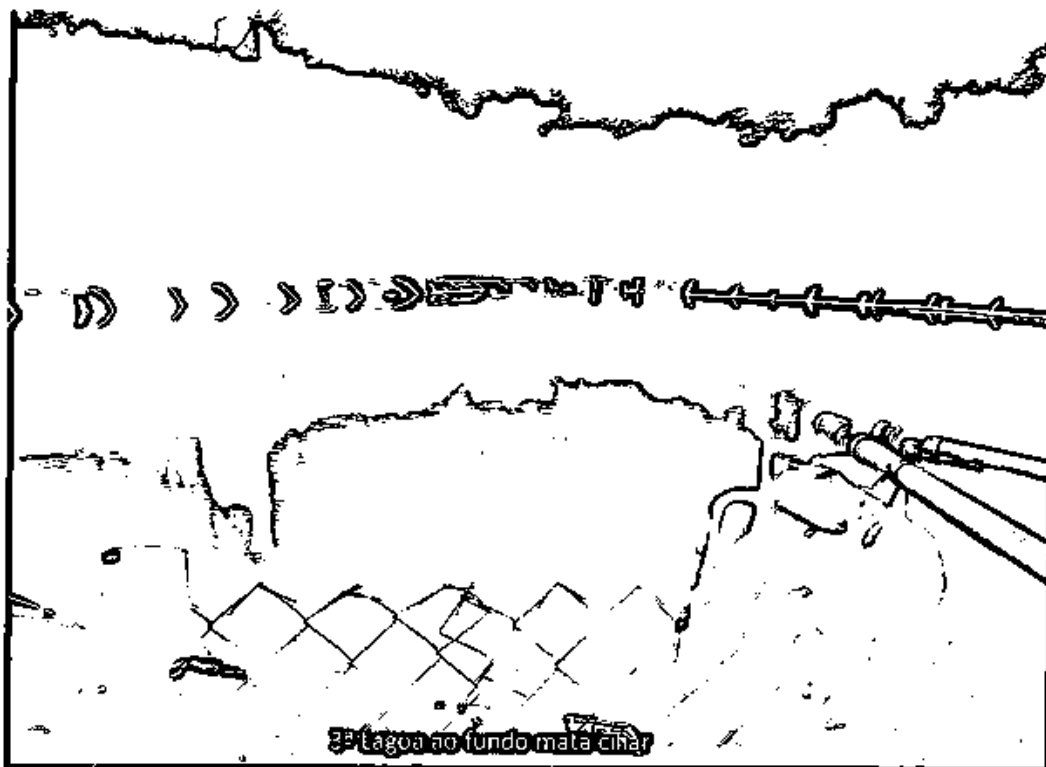




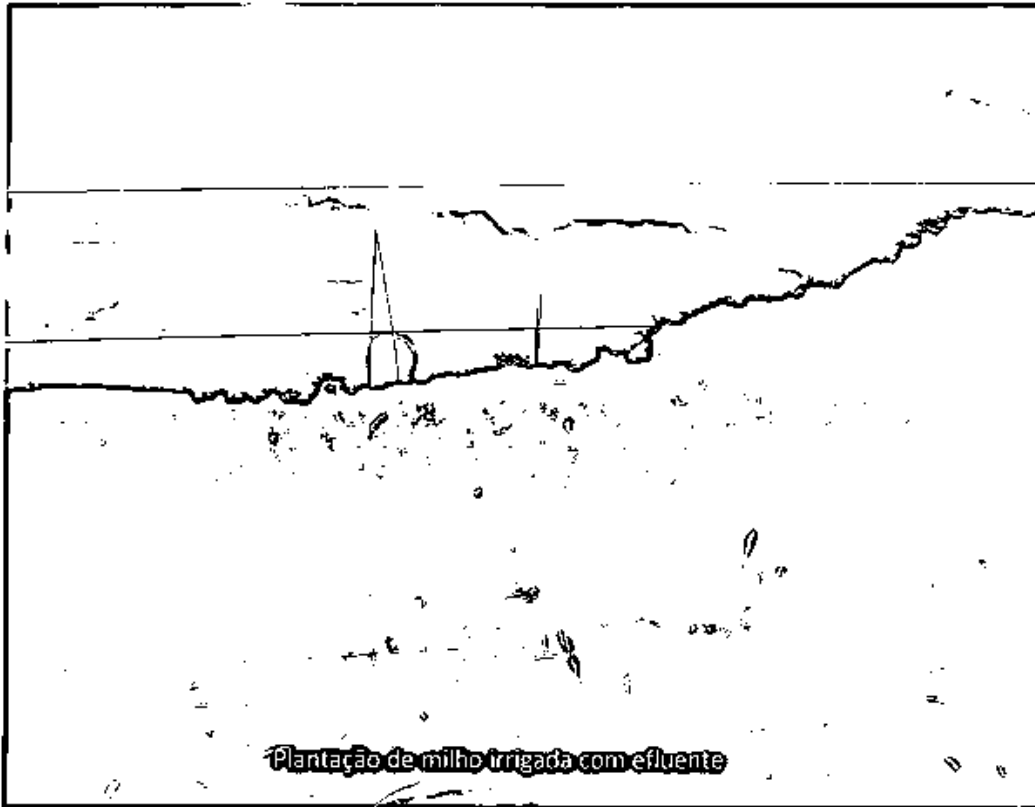
Compostagem



Reator anaeróbio com fluxo ascendente



Placa no fundo mata cinza

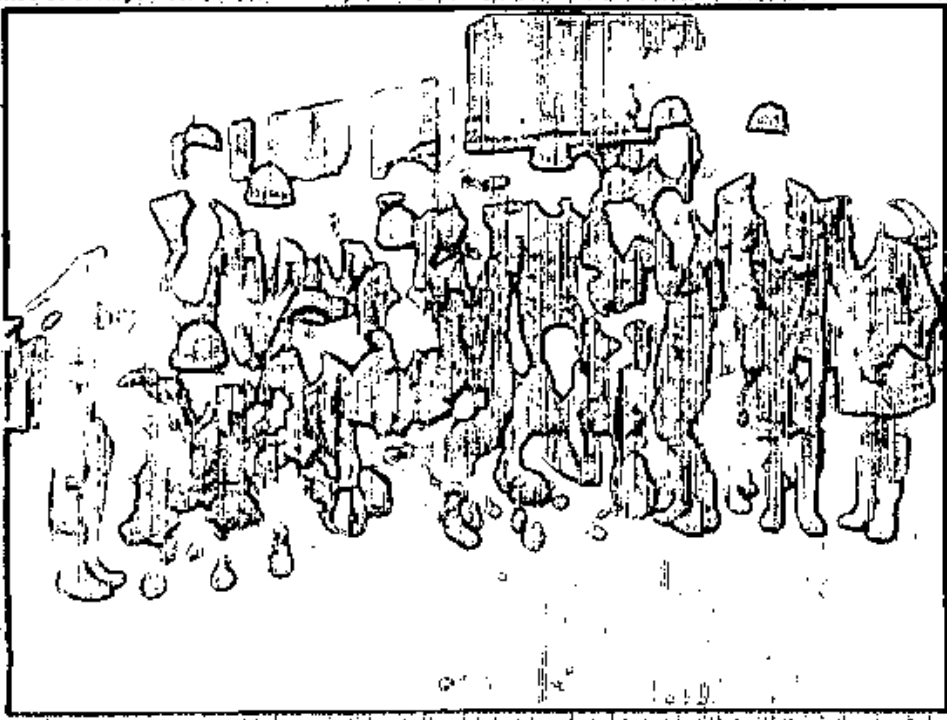


# Medicina Veterinária

10 DE MAR DE 2016

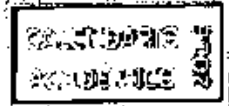
## VISITA TÉCNICA NO FRIGORIFICO LUCIANA

No último dia 17 de Março, os alunos do 9º Período, acompanhados pela Professora Msc. Marleia Silva Moura, docente da disciplina de Tecnologia e Inspeção de Carnes e derivados, Pescados, Ovos e Mel, realizaram uma aula prática/visita técnica no Frigorífico Luciana - Fazenda Luciana, SA, Cruzaltes dos Peixotos, Zona Rural, com o objetivo de mostrar aos alunos como é feito o abate dos bovinos, armazenamento das carcaças, e também, como é realizado o trabalho do Médico Veterinário responsável, dentro de um frigorífico.



A coordenação do curso parabeniza a professora e alunos pela realização da atividade, e agradece muito ao Frigorífico Luciana, na pessoa do seu proprietário Leonardo Mendonça pela receptividade.

### CALENÁRIO ANUAL



### HORÁRIOS 2016/2 INTEGRAL

**HORÁRIO DE AULA**  
CONFIRA AQUI

### HORÁRIOS 2016/2 NOTURNO

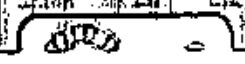
**HORÁRIO DE AULA**  
CONFIRA AQUI

### CALENÁRIO DE PROVAS 2016/2

**Calendário de PROVAS**

Segundo a disponibilidade

ANU TMAP





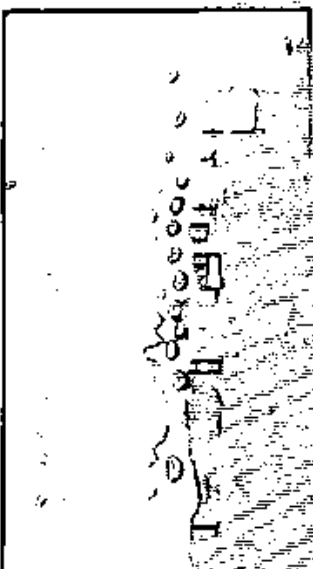
## Alunos de Medicina Veterinária realizam visita técnica ao...

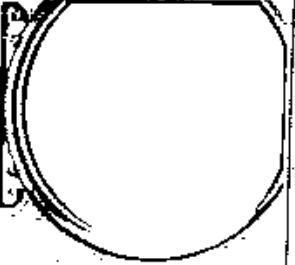
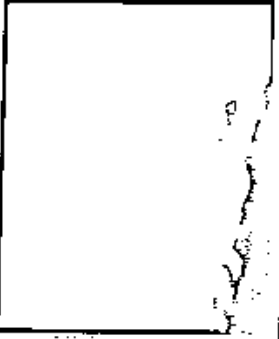
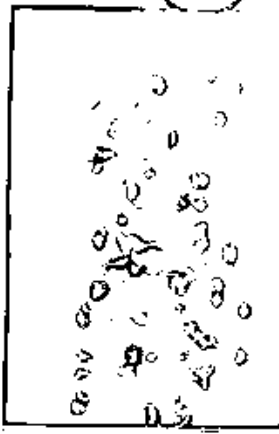
Publicado em : 4 de novembro de 2016

Alunos do pitayo período diurno e noturno do curso de Medicina Veterinária realizaram nesta sexta-feira (04), uma visita técnica ao Frigorífico Luciana, como parte das atividades da disciplina Tecnologia e Inspeção de Produtos de Origem Animal, ministrada, pela professora Mariela Silva Moura.

Durante a visita, eles acompanharam o abate dos bovinos em todas as etapas, desde a chegada com práticas de bem estar animal, até o abate propriamente dito e produção de carne, além de conhecerem o trabalho da médica veterinária Anna Cecilia Azara, responsável pelo Controle de Qualidade e do veterinário do Serviço de Inspeção Federal.

É uma visita de suma importância para que o aluno tenha a vivência na prática, de tudo que é estudado na disciplina. Vale ressaltar que é o Médico Veterinário, o profissional responsável por todo o abate e produção de produtos de origem animal. Atualmente, um frigorífico além de vender a carne do animal, também vende subprodutos e derivados como farinha de carne, que irá ser utilizada em rações de pets e órgãos, que são utilizados em indústrias farmacêuticas para produção de medicamentos e outros”, destacou a professora Mariela.





**HORARIO  
DE AULA  
CONFIRA AQUI**



ACADEMIA...

**Blog Veterinária - UNIPAC-Uberlândia...**

Veterinária Visualizarmagem e Computar

Indicando trabalhos



Visualizar  
mais